



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - FLEM

COLETA DE PREÇOS Nº 006/2018

EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.550.729/0001-01, sediada ao Loteamento Aquaville, nº 26 – Loteamento Bosque de Arembepe – Arembepe/Camaçari-Ba., CEP: 42835-000, empresa licitante já qualificada no Processo relativo a Coleta de Preço nº 006/2018, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para a “contratação de prestação de serviços especializados em vigilância patrimonial armada na sede da Fundação Luís Eduardo Magalhães - Flem,”, não se conformando com a decisão do Ilustre Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, como também contra a proposta apresentada pela empresa **ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO, alegando as seguintes razões:

I - RAZÕES DE RECURSO:

A recorrente está irressignada com a decisão prolatada pelo N. Presidente da Comissão, na qual resolveu por classificar, as propostas das empresas **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, e **ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, em franco desrespeito a itens editalícios.

ta

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar.



Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da D. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela **FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - FLEM**, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos na exegese das cláusulas do edital, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, conforme fundamentos doravante apresentados:

I.1 –DAS IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS DAS EMPRESAS VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, e ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA,

As empresas acima apresentaram planilhas de Preços em desacordo ao edital, e contrariando as Leis vigentes, impondo-se as suas desclassificações e exclusão do certame.

Inicialmente, impõe destacar a irregularidade e ilegalidade nas planilhas de custos apresentadas pelas empresas **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, e ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, ora recorrida, no tocante as irregularidades abaixo expostos, mormente em que considerados em suas propostas valores inexecutáveis.

Destaque-se que, embora a Administração busque o melhor preço daqueles ofertados dentro do certame, o melhor preço não é sinônimo de preço irrisório que implique na inexecutabilidade dos serviços a serem executados.

ta



Sobre a Empresa : **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI:**

- Cotou um percentual de encargos sociais trabalhista sob o percentual de 70,00%, aquém do quanto devido por lei, como estabelecido em Convenção Coletiva do Trabalho das categorias envolvidas no objeto contratado, em que determina um mínimo de encargos sociais em 86,91%.
- Fez-se declarar em sua proposta de preço que a mesma é enquadrada no regime de tributação de LUCRO REAL, contudo em sua proposta de preço, calculou tais despesas de tributos como LUCRO PRESUMIDO, desqualificando completamente sua proposta, cotando os percentuais para PIS em 0,65% e COFINS em 3.00%, quando devia cotar para PIS 1,65% e COFINS 7,60%.
- Deixou de cotar em sua proposta de preço o item “rádio de comunicação portátil duplo” exigido em Edital no Item 10 – Das obrigações da Contratada.

Deixou de cotar em sua proposta de preço o item “Lanterna” exigido em Edital no Termo de Referencia, como também no modelo da Minuta do Contrato, como obrigações da Contratada.

Sobre a Empresa : **ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA:**

- Cotou um percentual de encargos sociais trabalhista sob o percentual de 77,00%, aquém do quanto devido por lei, como estabelecido em Convenção Coletiva do Trabalho das categorias envolvidas no objeto contratado, em que determina um mínimo de encargos sociais em 86,91%.
- Fez-se declarar em sua proposta de preço que a mesma é enquadrada no regime de tributação de LUCRO REAL, contudo em sua proposta de preço, calculou tais despesas de tributos como LUCRO PRESUMIDO, desqualificando completamente sua proposta, cotando os percentuais para PIS em 0,65% e COFINS em 3.00%, quando devia cotar para PIS 1,65% e COFINS 7,60%.

ta



- Deixou de cotar em sua proposta de preço o item “Intervalo Intra Jornada” previsto por Lei em Convenção Coletiva do Trabalho entre o SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA, CNPJ n. 15.678.543/0001-30, e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 14.799.068/0001-97, com registro no MTE sob o NÚMERO: BA000264/2018 na forma exigido na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA, que diz: “Fica convencionado que as empresas com os contratantes devem conceder o intervalo intra - jornada, necessário para alimentação e repouso dos vigilantes, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para tanto custearão os valores necessários para substituição do empregado, de forma a permitir a efetiva aplicação do artigo citado”.

- Deixou de cotar em sua proposta de preço o item “Lanterna” exigido em Edital no Termo de Referencia, como também no modelo da Minuta do Contrato, como obrigações da Contratada.

- Cotou para o item “Assistência a Saúde” o valor de R\$144,95 por posto de serviços com o envolvimento de 2(dois) vigilantes), quando deveria ser o valor de R\$204,00 conforme exigência prevista por Lei através da Convenção Coletiva do Trabalho entre o SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA, CNPJ n. 15.678.543/0001-30, e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 14.799.068/0001-97, com registro no MTE sob o NÚMERO: BA000264/2018 na forma exigido na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA, que diz:

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica, desde que homologadas pelos sindicatos laborais, em conjunto com o sindicato patronal e que estejam regulares perante a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, para atendimento de seus empregados, os quais com a adesão ao plano autorizam o desconto que vier a ser fixado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica convencionado que o benefício estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, passará a ter vigência, unicamente, para os contratos novos, firmados após 01 de fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que contratos novos são aqueles que forem licitados e assinados após 01 de fevereiro de 2012.

la



PARÁGRAFO TERCEIRO - A prorrogação dos contratos celebrados antes de 01 de fevereiro de 2012, não obriga as empresas a concederem o plano de assistência médica, excetuando-se os casos em que este já seja disponibilizado aos vigilantes lotados nos referidos contratos.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que a participação do vigilante no custeio do Plano de Assistência a Médica, será feita com a contribuição mensal equivalente a 1/3 (um terço) da despesa total com o convênio médico previsto no parágrafo sexto da presente cláusula. A participação da empresa no custeio do Plano de Assistência Médica será de 2/3 da despesa total com o benefício. Fica convencionado que os custos com dependentes e assistência odontológica serão integralmente arcados pelo Vigilante

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado, ainda, que a concessão do plano de assistência médica previsto no caput desta cláusula, será devida na forma já regulamentada no “Termo Aditivo” registrado no MTE em 03/09/2012, sob o nº BA000525/2012, documento que fica revalidado, por acordo entre as partes, durante o período de vigência da presente CCT.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica convencionada a atualização do **valor mínimo mensal** do Plano de Saúde definido na Cláusula Segunda do “Termo Aditivo” mencionado no parágrafo anterior, passando para R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), durante o período de vigência da presente CCT.

Nota-se que tais preços não condizem com a realidade, não podendo ser as respectivas propostas serem aceitas pela Administração.

Para que assim não venha cercear os direitos dos demais licitantes que pontualmente seguiu-se o quanto previsto no edital e sob as vistas da lei.

Assim, da fundamentação percorrida até aqui, tem-se que as propostas impugnadas estão maculadas por inconsistências e vícios na formação da sua proposta de preços, tornando-a irregulares e impondo a desclassificação das empresas **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, e **ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

ta



O inc. II do caput do art. 48 da Lei 8.666/93, a respeito de propostas inexequíveis, aponta no sentido de que é necessária a verificação por parte da Administração quanto à sua viabilidade ou não, por meio de documentos que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Vejamos:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No que se refere à irrisoriedade de preços, conforme Lei das Licitações e Contratos, tem-se no art. 44 que:

(..) Art. 44 No julgamento das propostas , a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei...

Confome Niebuhr “o que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis) . Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida”.

A proposta aceita pela Administração deve ser aquela que seja minimamente exequível e revestida de realidade nos valores e preços considerados, o que não é o caso das propostas apresentadas pelas recorridas.

ta



Justamente por conter valores que fogem da realidade, as mesmas não podem prosperar, sob pena de significar o não atendimento do fim da licitação, que não é buscar apenas o menor preço, mas sim o menor preço que corresponda obrigatoriamente a real capacidade de executar a proposta e não trazer à Administração e ao interesse público prejuízos como a paralisação da execução e a interrupção dos serviços.

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Também jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:[...][d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)



Do exposto, conclui-se que as propostas dessas licitantes merecem reproche, pois elas foram feitas sem a observância dos ditames convocatórios, conforme restou demonstrado acima.

Nobre Presidente da Comissão, a classificação das empresas **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, e **ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** não estão em consonância com o art.3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital e na Lei fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”

ta



Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...][e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Ademais disso, o julgamento sobre qual emerge o presente recurso afronta ainda o Princípio da Legalidade, posto que, como bem asseverou Marçal Justen Filho em seus comentários a lei de licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

ta



Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das empresas **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, e **ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, tendo em vista que as mesmas estão em total dissonância com o instrumento convocatório, razão pela qual requer a esse D. Presidente da Comissão que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando as empresas no referido certame.

III - REQUERIMENTO:

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Seja revista à decisão do Presidente da Comissão para definitivamente DESCLASSIFICAR as empresas **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, e **ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Ato contínuo seja chamada à próxima colocada para análise de habilitação do certame.

N. Termos.

Pede Deferimento.

Camaçari, 11 de dezembro de 2018.


CRISTIANE MESQUITA DE SOUZA
CPF: 838.828.475-49

EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA